

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 01/09/09**
ITENS 50 A 53

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

50 TC-001186/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para reforma do Balneário dos Trabalhadores - Praia Grande, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-11-06. Contrato celebrado em 15-10-07. Valor - R\$4.854.819,95. Termos Aditivos celebrados em 01-02-08 e 03-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada(s) em 29-08-07.

Advogado(s): Roberto Eduardo Silva Júnior, Marcelo Palavéri e outros.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

51 TC-000993/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para reforma e readequação do Hospital de Clínicas de São Sebastião - Centro, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001186/007/07). Contrato celebrado em 07-03-08. Valor - R\$2.997.917,49.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

52 TC-001144/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para reurbanização da Praça Pôr do Sol - Boiçucanga, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001186/007/07). Contrato celebrado em 07-03-08. Valor - R\$1.295.597,34.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

53 TC-001145/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para readequação da E.M. Walfrido Maciel Monteiro - Morro do Abrigo, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001186/007/07). Contrato celebrado em 14-03-08. Valor - R\$790.299,50.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Contratações, por meio de Ata de Registro de Preços, celebradas entre a **Prefeitura Municipal de São Sebastião** e a empresa **Logic Engenharia e Construção Ltda.,** objetivando a execução de serviços gerais, com fornecimento de material e mão de obra.

A licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 15/06, contou com a participação de 03 (três) proponentes e gerou a Ata de Registro de Preços nº 001/06,

assinada em 08/11/2006, no valor estimado de R\$5.400.00,00 e pelo prazo de 12 (doze) meses.

Foram formalizados os seguintes instrumentos contratuais:

TC-001186/007/07 - Contrato nº 115/07 DCS, assinado em 15/10/07, no valor de R\$4.854.819,95 e prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando à execução de serviços de reforma do Balneário dos Trabalhadores - Praia Grande, com fornecimento de material e mão de obra;

1º Termo Aditivo, assinado em 01/02/08, sem valor, porque não houve alteração, visando prorrogar o prazo por 60 (sessenta) dias;

2º Termo Aditivo, assinado em 03/04/08, sem valor, porque não houve alteração, visando prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias;

TC-000993/007/08 - Contrato nº 2008SESAU042, assinado em 07/03/08, no valor de R\$2.997.917,49 e prazo de 08 (oito) meses, visando à execução de serviços de reforma e readequação do Hospital das Clínicas de São Sebastião - Centro, com fornecimento de material e mão de obra;

TC-001144/007/08 - Contrato nº 2008SEOP038, assinado em 14/03/08, no valor de R\$1.295.597,34 e prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando à execução dos serviços de reurbanização da Praça Pôr do Sol - Boiçucanga, com fornecimento de material e mão de obra.

TC-001145/007/08 - Contrato nº 2008SEDUC053, assinado em 14/03/08, no valor de R\$790.299,50 e prazo de 06 (seis) meses, visando à execução dos serviços de readequação da E.

Na instrução dos autos, a auditoria da Unidade Regional de São José dos Campos/UR-7 concluiu pela irregularidade da licitação, da ata de registro de preços e dos contratos decorrentes, consignando o quanto segue:

- Serviços de engenharia não deveriam ser licitados através do sistema de registro de preços, por serem de maior complexidade;

- Houve descumprimento do inciso I, § 3º, do artigo 15, da Lei de Licitações e do inciso II, do artigo 3º da Lei 10.520/02 c/c *caput* do artigo 8º, da Lei nº 8.666/93;

- Ausência da declaração da existência de recursos antes da assinatura da Ata de Registro de Preços, desatendendo o artigo 14, da Lei de Licitações c/c inciso IV, do artigo 34, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Inobservância na elaboração do cálculo do orçamento básico, desatendendo o inciso III, do artigo 3º, da LRF c/c inciso II, § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93;

- Não houve indicação dos locais e prazos de entrega e execução dos projetos, desatendendo o inciso IV, do artigo 8º, do Decreto Municipal 3468/2006;

- Ausência do projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, descumprindo o inciso I, § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93;

- Exigência de equipe mínima de profissionais é restritiva, já que o objeto da licitação não está objetivamente descrito e não há como saber quais profissionais efetivamente atuariam na execução das obras pretendidas;

- Não constam dos autos as planilhas de preços, projetos, memoriais descritivos e ordens de serviço, referente à execução da reforma no WC's da EMEI Arco Íris de Barequeçaba e na quadra da EMEF Walfrido Maciel Monteiro;

- A Municipalidade declarou que se trata de manutenção, contudo, há itens referentes a novas construções como quadras, pistas, área de lazer, serviços complementares de pavimentação, execução elétrica e hidráulica, iluminação externa, tendo, então, sido descumprido os artigos 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Foi utilizado um documento com mais de 21 (vinte e um) meses para elaborar a planilha estimativa de preços (Planilha da FDE de dez/2005 e contrato assinado em out/07);

- A Municipalidade adotou erroneamente a forma de contratação de serviços de engenharia através do registro de preços;

- Por tratar-se de registro de preços, deveria ter sido apresentada a pesquisa de preços, anteriormente à celebração dos contratos para comprovar que os mesmos eram compatíveis com os de mercado, descumprindo, portanto, o inciso III, do § 3º, do artigo 15, da lei de

licitações e o item 1 da ata de registro de preços nº 01/06 DCS;

- Não há como acolher as justificativas do "alto índice pluviométrico" e "necessidade de alteração do projeto" para a formalização dos 1º e 2º termos aditivos do contrato 115/07 DCS, que visavam prorrogar o prazo contratual e alterar o projeto, já que o contrato foi assinado em um período que sabidamente chove muito e não foram comprovados os motivos da alteração do projeto;

- Houve descumprimento das Instruções 02/07, deste Tribunal, por envio intempestivo dos documentos pertinentes;

- Não houve prestação de garantia por ocasião das assinaturas dos contratos.

Fixado prazo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a origem apresentou documentos e, em resumo, as seguintes alegações:

1) O Município de São Sebastião estabeleceu um regulamento próprio sobre Sistema de Registro de Preços no âmbito de sua competência (Decreto nº 3468/06), que em harmonia ao disciplinado no âmbito federal, estendeu a possibilidade do Sistema de Registro para a contratação de serviços;

2) O registro de preços era processado apenas por intermédio de concorrência, mas com o advento da Lei nº 10.520/02 surgiu a possibilidade de ser processado por pregão, que definiu de forma não exaustiva um universo pelo qual se poderia efetuar contratação de serviços;

3) A prestação de serviços gerais em prédios municipais que foram contratados através da modalidade Pregão está apoiada na comparação dentre as diversas atividades na área de engenharia, qual seja, na prestação de serviços simples, que não envolvem complexidade e poderiam ser denominados "comuns" em relação aos demais serviços pertinentes a esse ramo de atividade (a questão amplia tal possibilidade);

4) *"Conquanto é possível afirmar que os serviços de engenharia pretendidos nesse objeto, possam, de fato, ser classificados de 'comuns' por não possuírem critérios técnicos desse setor de atividade, o que interessa, para a válida adoção do pregão, é o sentido que a lei confere ao conceito";*

5) Ao é possível mencionar no edital quais seriam os reparos efetuados pela futura contratada, tão pouco em que locais os mesmos seriam executados, que tem

por única finalidade arquivar (registrar) os preços unitários de bens e serviços para posterior contratação;

6) É sabido que pequenos serviços, reparos e ajustes são sempre necessários e freqüentes nos prédios públicos em geral, sendo certa a necessidade e a conveniência de sua contratação prévia para execução futura;

7) Tratando-se de registro de preços será desnecessário dispor de previsão de recursos orçamentários para o futuro ajuste, sendo o objeto do certame tão somente o registro de preços, inexistindo a obrigatoriedade de atender-se ao comando dos artigos 7º e 14, da lei de licitações, o que não significa que despesas serão feitas sem o prévio empenho;

8) No caso em testilha não trata a contratação de nova ação governamental ou expansão já existente que provoca aumento na despesa orçamentária, e sim de contratação de prestação de serviços inerentes às atividades habituais da administração pública de conservação de prédios municipais;

9) Nova não seria a ação se a despesa a ela relativa não estivesse prevista no orçamento, mas quando está então não é nova, sendo esse o caso dos autos, porquanto o dispêndio estava no orçamento e foi devidamente empenhado;

10) A própria requisição do Diretor de Suprimentos relata a necessidade de realizar reparos em todos os imóveis de utilização da Prefeitura, com urgência, de maneira que o serviço público não ficasse prejudicado;

11) O projeto básico encontra-se no procedimento (fls.63/302 e 342/394), fornecendo informações suficientes para lastrear a formulação de propostas pertinentes pelos licitantes com caracterização completa e exata do que pretende a Administração;

12) A Municipalidade elaborou planilhas estimativas com custos unitários, sem estimar o valor global, trazendo suficiente descrição dos serviços que seriam executados;

13) O preâmbulo do ato convocatório e o anexo 6 do edital descrevem todos os tipos de serviços que seriam executados nos prédios municipais próprios, locados e conveniados;

14) O julgamento da proposta através do critério de menor taxa final está amparada pelo parágrafo único, do artigo 8º, do Decreto Municipal nº 3468/06 e artigo 45. Da Lei de Licitações;

15) A falta de comprovação da pesquisa de preço não compromete a totalidade do ajuste, uma vez que os valores informados na tabela da FDE têm preços calcados naqueles praticados no mercado.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos de engenharia e de economia, condenou a matéria e, de outro lado, sob o aspecto jurídico aprovou os procedimentos.

A Chefia da Assessoria Técnica concluiu pela irregularidade da matéria, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da lei Complementar nº 709/93, consignando que *"Dentre as irregularidades anotadas, dependências técnicas de engenharia e economia atestam que não foram comprovados que os preços contratados estão em conformidade com os praticados no mercado bem como, serem os serviços prestados classificados como 'comum' a fim de adotar o registro de preço. Assessoria técnica de engenharia em seu parecer esclarece que os serviços executados não são comuns tampouco de pequenos reparos, até porque se tratam de reformas, pavimentação dentre outros."*

O Secretário Diretor Geral concluiu pela irregularidade do Pregão, da Ata de Registro de Preços e dos Ajustes, consignando que:

- O conjunto de falhas possui gravidade suficiente para comprometer a matéria, a exemplo da ausência de pesquisa de preços, uma vez que a simples utilização da planilha estimativa da FDE é insuficiente, não tendo sido demonstrada a economicidade do ajuste e a compatibilidade dos preços ajustados com os de mercado;

- Os serviços não são comuns, mas compreendem também a construção de escolas a exemplo das salas de aula criadas na EM de Juquehy e ampliação da EM Walfrido Maciel Monteiro, caracterizando a utilização irregular do pregão e da ata de registro de preços para serviços do gênero (projeto de fls.2003);

- A falta de planejamento e de detalhamento das pretensões da Prefeitura, através das prorrogações efetivadas estão em desacordo com o previsto no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei de Licitações, além de tratar-se de registro de preços, cuja ata tem validade limitada de 12 (doze) meses, de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 47945/03.

O Secretário Diretor Geral ainda propôs aplicação de multa ao responsável pelos atos, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento ao artigo 15, § 3º, inciso III, ao artigo 43, inciso IV, e 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

RJC

PRIMEIRA CÂMARA
ITENS: 50 a 53

SESSÃO: 01/09/09
TC-001186/007/07
TC-000993/007/08
TC-001144/007/08
TC-001145/007/08

Pregão, Ata de Registro de Preços e Contratos celebrados entre a **Prefeitura Municipal de São Sebastião** e a empresa **Logic Engenharia e Construção Ltda.**, objetivando a execução de serviços gerais, com fornecimento de material e mão de obra.

A documentação e as razões apresentadas pela origem foram incapazes de afastar a totalidade das impropriedades nos autos constatadas, tendo a instrução processual convergido no sentido da irregularidade da matéria, na medida em que a formalização do pregão, da ata de registro de preços e dos ajustes está em desacordo com a legislação de regência.

O procedimento adotado pela Municipalidade não privilegiou a transparência inerente aos atos administrativos.

Conforme consignado pelos órgãos técnicos, a descrição do objeto da licitação não contemplou todos os serviços que acabaram sendo posteriormente executados.

A Administração não descaracterizou a impropriedade de ter sido utilizado o sistema de registro de preços por meio de pregão, para serviços não considerados "comuns".

No caso concreto, as contratações decorrentes da ata de registro de preços não foram apenas de serviços gerais simples, pequenos reparos, reformas, ou manutenção nos prédios públicos municipais, como afirmou a origem em sua peça de defesa, mas de serviços acrescidos de engenharia que originaram obras novas.

Obras essas que envolvem claramente determinado grau de complexidade técnica, como a execução de pavimentos superior e inferior, piso de quadras poliesportivas, piso de alta resistência, marquise, pavimentação asfáltica, entre outras.

Tanto é que os autos trouxeram elementos revelando que tais contratações abrangem também a execução de outras edificações, como exemplo:

- Construção de salas superiores e inferiores que representam mais de 680m² de obras na escola E.M. de Juqueí¹;

- Construção de cerca de 560m² de obras para ampliação da escola E.M. Walfrido Maciel Monteiro²;

Construção de áreas novas no Hospital de Clínicas³;

- Construções diversas de quadras de esportes, de campo de futebol, de pistas de skate e de áreas de lazer e afins em todo o Balneário, além de reformas, pavimentação, manutenção, dentre outros serviços⁴.

Conceitua o mestre Marçal Justen Filho que o *"pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações...o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis...Por outro lado, o pregão envolve a contratação de bem ou serviço comum...a maior utilidade do registro de preços envolverá bens e serviços comuns. Quanto mais específico o bem, tanto menos útil será promover o registro...A questão merece destaque para evitar que a difusão do pregão e a admissibilidade de sua utilização para implantação do sistema de registro de preços conduzam a práticas despropositadas. Seria inadmissível concluir que o pregão sempre seria adequado para implantação do registro de preços. Assim não o é. Será necessário verificar se os produtos e serviços registrados preenchem requisitos exigidos pela lei do pregão. Se não preencherem, será vedada a utilização do pregão para implantação do sistema de registro de preços. Essas preocupações foram incorporados pelo próprio TCU, que chegou a reconhecer que somente podem ser adquiridos mediante sistema de registro de preços bens e serviços destituídos de peculiaridades, aptos a satisfazer necessidades padronizadas de diversos órgãos administrativos."*(FILHO, MARÇAL JUSTEN; COMENTÁRIOS À LEI

¹Planta de arquitetura de fls.2003 do TC-001186/007/07.

²Planta de arquitetura de fls.0010 do TC-001145/007/08.

³Planta de arquitetura de fls.0100 do TC-000993/007/08.

⁴Memorial Descritivo de fls.1838 do TC-001186/007/07.

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 13ª EDIÇÃO; EDITORA DIALÉTICA/2009; PÁGINA 204).

Irregular, pois, o sistema de registro de preços precedido de licitação na modalidade Pregão, porque o objeto não se restringiu a serviços rotineiros, simples.

Demais disso, na hipótese da regularidade dos procedimentos adotados, o que se admite apenas "*ad argumentandum tantum*", ainda assim estaria irregular o método, já que não houve ampla pesquisa de mercado, que é necessária por força do disposto no § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93, de tal modo a demonstrar a compatibilidade dos preços ajustados com os de mercado, à época da formalização da ata de registro de preços, "*in verbis*": "*O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*"

Sem orçamento básico total, houve uma estimativa de preços visivelmente aquém dos valores efetivamente contratados⁵, evidenciando o desacerto dos atos praticados.

Resultou prejudicada, ainda, a demonstração da compatibilidade dos preços efetivamente ajustados com os de mercado, considerando que as propostas ofertadas pelas licitantes e os preços registrados na respectiva ata não incluíram todos os itens que foram realmente contratados, o que contraria, também, o disposto no inciso IV, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos": Inciso IV - "verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ta de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes e incompatíveis."

⁵Valor Estimado de R\$5.400.000,00 - Item 7.3.6, do edital - fls.480 do TC-00186/007/07 - Total dos Valores efetivamente contratados de R\$9.938.634,28 - TC-001186/007/07 - Contrato nº 115/07 DCS, assinado em 15/10/07, no valor de R\$4.854.819,95; TC-000993/007/08 - Contrato nº 2008SESAU042, assinado em 07/03/08, no valor de R\$2.997.917,49; TC-001144/007/08 - Contrato nº 2008SEOP038, assinado em 14/03/08, no valor de R\$1.295.597,34; TC-001145/007/08 - Contrato nº 2008SEDUC053, assinado em 14/03/08, no valor de R\$790.299,50.

Não bastasse, fora utilizada uma Planilha denominada Tabela FDE do mês de dezembro de 2005 para tomar como base os preços dos serviços que seriam licitados, enquanto que a Ata de Registro de Preços foi firmada em novembro de 2006, cerca de 01 (um) ano depois, e os ajustes decorrentes foram firmados em outubro de 2007 e março de 2008, cerca de 02 (dois) anos depois.

Não foi demonstrada pela Administração, portanto, a economicidade e nem vantajosidade das contratações efetuadas.

De igual modo, os termos de aditamento são irregulares, porque oriundos de procedimentos já maculados.

A atividade administrativa não contemplou os princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, com o devido atendimento ao interesse público, conforme disposto no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º, da Lei nº. 8666/93, o que não assegurou à Administração Municipal de São Sebastião a melhor contratação e nem seleção da proposta mais vantajosa.

Diz a doutrina que "os preceitos legais devem ser observados, não se admitindo sua inobservância sob a alegação que os interesses dos administrados estariam melhor assegurados de outra forma. O legislador nacional, ao editar a Lei n.8.666/93, pressupôs que todas as normas ali expostas atendiam o interesse público preservando a atuação eficiente da Administração. O administrador público não está autorizado a, no caso concreto, deixar de observar qualquer desses preceitos, por melhor que possam ser suas intenções. A submissão ao comando legal é alicerce do Estado de Direito. É um equívoco pensar que o resultado, por si só justifica a adoção de quaisquer meios...Não se pode falar em eficiência da atuação estatal quando os meios adotados afastam-se dos legalmente admitidos". (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA - RAMOS, DORA MARIA DE OLIVEIRA - TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS - 5ª EDIÇÃO, REVISTA E AMPLIADA - MALHEIROS EDITORES - PÁGINAS 48/49).

O princípio da eficiência "apresenta, na realidade dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar,

estruturar, disciplinar a administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.” E, ainda, que o princípio da moralidade “exige da administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante o moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade” (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA; DIREITO ADMINISTRATIVO; 13ª EDIÇÃO; EDITORA ATLAS; PÁGINAS 83 E 298).

A rigor, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável pelos procedimentos, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considerando o nível das irregularidades constatadas e os valores envolvidos nas contratações, deve a penalidade ser fixada em 1.000 (um mil) UFESP's, importância apropriada ao caso concreto.

Diante do exposto, compartilhando as manifestações desfavoráveis dos órgãos de instrução e técnicos desta Corte, **VOTO** pela **Irregularidade do Pregão**, da **Ata de Registro de Preços** e dos **Ajustes decorrentes**, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de São Sebastião o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das irregularidades constatadas.

VOTO pela aplicação de multa equivalente a **1.000 (um mil) UFESP's** ao **Sr. Juan Manoel Pons Garcia**, então **Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião**, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o respectivo objeto e firmou a Ata de Registro de Preços e os respectivos Ajustes, nos termos do **artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93**, por violação do **caput, do artigo 37, da Constituição Federal** e dos **artigos 3º, 15, § 1º e 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

RJC